



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007683/90-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.819 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS - OUTROS
Recorrente BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1985, 1986, 1987, 1988

PROVA EMPRESTADA. VALIDADE

Legítima a utilização de prova emprestada, ou seja, o aproveitamento de elementos probatórios produzidos em processos instaurados por autoridades fiscais de uma esfera de poder por outra, contra o mesmo contribuinte, desde que não haja simples transposição das conclusões sem a juntada das provas correspondentes.

OMISSÃO DE RECEITAS. NOTA CALÇADA.

A prática da emissão de “nota calçada” - procedimento que consiste no registro do valor real da operação na primeira via da nota fiscal (via do destinatário), enquanto nas demais vias é registrada outra operação com valor inferior - configura omissão de receitas e justifica o lançamento fiscal sobre a diferença apurada.

OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA EMPRESTADA PELO FISCO ESTADUAL. PAGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ICMS.

Confirma a procedência do lançamento de IRPJ efetuado nos autos, com base em elementos probatórios produzidos em processos instaurados pela fiscalização do ICMS, quando os autos de infração lavrados pelo fisco estadual, inicialmente impugnados, acabaram sendo pagos e/ou parcelados pela contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1985, 1986, 1987, 1988

DECADÊNCIA.

Tendo o lançamento fiscal sido regularmente intimado em 01/10/1990, não há que se falar em decadência para os fatos geradores ocorridos nos períodos-base de 1985 a 1988, seja com base na contagem do prazo decadencial previsto no § 4º do artigo 150 do CTN (cinco anos contados da ocorrência do

fato gerador), seja com base no artigo 173, inciso I, do mesmo diploma legal (contagem do prazo decadência no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), aplicável ao caso em face de ter sido detectada conduta dolosa pela emissão de “notas calçadas”.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A prescrição intercorrente, ou seja, a perda do direito de ação pela paralisação do procedimento administrativo por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, não se aplica aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR, que julgou IMPROCEDENTE, na sua integralidade, a impugnação do contribuinte em epígrafe, agora recorrente.

Da autuação:

Por detalhar e bem esclarecer o auto de infração, transcrevo sua análise e excertos destacados do termo de verificação fiscal:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, foi lavrado o auto de infração de PIS-Dedução (fls. 11-23), que exige o recolhimento de 16.239,27 BTNF de contribuição, 24.258,32 BTNF de multas de ofício de 50% e 150%, à época prevista no art. 728, II e III, do RIR de 1980 (aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1980), e 6.360,70 BTNF de juros de mora.

2. A exigência é reflexo do lançamento de IRPJ (processo nº 10980.007686/90-01) e decorre das seguintes infrações:

2.1. omissão de receitas caracterizada por “notas calçadas”, apurada mediante confronto entre as primeiras e quintas vias das notas fiscais emitidas pela contribuinte, com destinatários e valores diversos, com base em levantamento efetuado pela fiscalização do ICMS, conforme descrito no item 1 do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 04-09), com infração ao disposto no art. 3º, “a”, § 1º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e art. 480 do RIR de 1980:

. período-base 1985	Cr\$	5.101.559.752,00
. período-base 1986	Cz\$	11.936.206,84
. período-base 1987	NCz\$	14.827.680,04
. período-base 1988	NCz\$	1.832.715,66

2.2. glosa de despesas operacionais não comprovadas, amparadas por notas fiscais simplificadas e/ou notas fiscais sem identificação do beneficiário, conforme descrito no item 2 do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 04-09), com infração ao disposto no art. 3º, “a”, § 1º, da Lei Complementar nº 7, de 1970, e art. 480 do RIR de 1980:

. período-base 1985	Cr\$	74.470.097,00
---------------------	------	---------------

3. Regularmente intimada em 01/10/1990, a interessada, por intermédio de seu representante legal (mandato à fl. 26), apresentou, em 30/10/1990, a tempestiva impugnação de fl. 25, na qual invoca a defesa apresentada contra o lançamento de IRPJ no processo nº 10980.007686-90-01.

4. Na impugnação ao lançamento de IRPJ, a impugnante apresentou as seguintes alegações de defesa:

a) para solução do presente conflito há duas questões a serem analisadas: (i) a metodologia da presunção, da ficção e dos indícios, utilizadas pela autoridade fiscal para tipificar a infração tributária; (ii) a inexistência de dano ao erário público federal;

b) a presunção é figura de metodologia exegetica que permite, em face de determinados comportamentos conhecidos, seja considerado ocorrido comportamento final desconhecido; a ficção jurídica é mentira, que se torna verdade por força de lei; os indícios são elementos de menor densidade probatória que as presunções, os quais podem levar à conformação de uma situação jurídica desconhecida, mas provável por força de sua existência;

c) a presunção é inadmissível do ponto de vista da doutrina pura porque a lei não pode criar a presunção absoluta em eventual conflito com os fatos, nem pode permitir a presunção relativa em detrimento do sujeito passivo sem ferir a tipicidade cerrada que deve acompanhar o perfil da imposição; a ficção legal não pode ser

adotada porque a lei não tem o direito de criar “mentira oficial”; os indícios, porque sua densidade probatória é ainda inferior à das presunções; a coerência do sistema tributário nacional afasta a possibilidade de adoção criterial das ficções, presunções e indícios, como técnica impositiva, em face da falta de conformação absoluta entre o fato detectado e a norma posta;

d) no presente caso, o fisco federal, ao basear-se em autos de infração lançados pela administração estadual, devidamente impugnados sob nºs 507/508/509/510 e 511 de 1990, na 1ª Delegacia da Receita Federal (sic), ofendeu o princípio constitucional do devido processo legal; presumir uma infração à legislação federal tomando por base os autos de infração lançados pela administração estadual, enquanto ainda controversos os recursos administrativos, caracteriza clara ofensa ao processo legal, visto que ditas infrações poderão ser rejeitadas por decisão administrativa, razão pela qual é de boa prudência aguardar o julgamento dos recursos interpostos a nível estadual; as garantias constitucionais da estrita legalidade e da tipicidade fechada não são compatíveis com as ficções, presunções e indícios, transformados em poderosas técnicas de arrecadação;

e) relata que desenvolve suas atividades no ramo de cosméticos e teve a infelicidade de contar, nas áreas administrativas e de expedição, com funcionários despreparados e de duvidosa idoneidade moral, que foram demitidos por justa causa em razão de, entre outras irregularidades, terem emitido notas fiscais com consignações diferentes nas respectivas vias, com claro intuito de vender créditos a pessoas com eles coniventes, conforme apurado em auditoria interna; que essa auditoria, em prévio levantamento, constatou que as notas fiscais, emitida com objetivo de venda de crédito, não foram computadas para efeito de apuração de estoque, fato que não deixa dúvida de que a empresa não teve qualquer participação no ilícito e foi vítima de inescrupulosos empregados;

f) considerando que a reclamante não teve participação no ilícito tributário, não lhe pode ser debitada uma penalidade de natureza tão grave quanto a prevista nos arts. 157, § 1º, 158, 181, 743, III e IV, 745 e 746 do RIR de 1980; as atividades da empresa, pelo seu movimento econômico, não poderiam jamais gerar um lucro real no montante apurado pela autoridade fiscal;

g) ao final requer: (i) a produção de prova pericial, com base art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 70.235, de 1972, como forma de comprovar a inexistência de dano ao erário público; indica, para tanto, o contador Euclides Locatelli, com escritório na Rua XV de Novembro, 266, conj. 33, Curitiba; (ii) anulação dos autos de infração nºs 05147, 05656, 05655, 05668 e 05657.

5. No julgamento de primeira instância à época realizado, a DRF/Curitiba, por meio da Decisão nº 1-055/91, de 21/03/1991 (fls. 35-37), pela relação de causa e efeito, aplicou ao presente processo o que ficou decidido no processo matriz e manteve integralmente a exigência fiscal.

6. A Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 105-7.017, sessão de 17/11/1992 (fls. 47-49), por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte e confirmou a decisão proferida pela DRF/Curitiba.

7. Em 22/03/1993, a interessada apresentou recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fl. 55), cujo seguimento foi negado pelo Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em 20/04/1993 (fl. 59). A contribuinte apresentou pedido de reexame de admissibilidade de recurso especial em 19/07/1993 (fl. 66), que foi de igual forma negado (fl. 70).

8. Inscrita na Dívida Ativa da União, a exigência fiscal foi objeto da Execução Fiscal nº 95.00.04586-9 (fls. 95-96), cujo andamento foi paralisado em razão de decisão judicial favorável nos autos da Ação Ordinária nº 94.00.09567-8 e da Ação Cautelar nº 94.00.05503-0, tendo o Juiz da 6ª Vara Federal de Curitiba, em 29/03/1996, entendido que há imperiosa necessidade de perícia contábil/fiscal para se apurar, com critério e equilíbrio, a alegada prática de “omissão de receita”, razão pela qual anulou o procedimento administrativo em análise a partir da decisão da DRF/Curitiba, que negou a realização da prova pericial.

9. Em sessão realizada em 19/08/1999, a Segunda Turma do TRF da 4ª Região, nos autos da Remessa Ex-Offício em Ação Cautelar nº 96.04.38834-7/PR e nº 96.04.38302-7/PR, negou provimento à remessa oficial e acolheu o entendimento esposado pelo Juízo a quo, em decisão assim ementada (decisão transitada em julgado em 16/11/1999):

ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Configurado o cerceamento de defesa, face ao indeferimento de perícia indispensável ao esclarecimento dos fatos, deve ser anulado o procedimento administrativo, a partir do ato que indeferiu a perícia.

10. A Procuradoria da Fazenda Nacional cancelou as inscrições em dívida ativa dos débitos de IRPJ e lançamentos reflexos e encaminhou os processos administrativos à RFB em 22/04/2014, para análise quanto às providências eventualmente cabíveis, ante a decisão judicial transitada em julgado em 16/11/1999 (fls. 97-99).

11. Por conseguinte, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado em 16/11/1999 e com base no disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 35 e 36 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e art. 224, inciso XXVI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, esta Turma da DRJ/Curitiba, por meio do Despacho nº 39, de 21/08/2014 (fls. 104-106), devolveu o processo à DRF/Curitiba para designação de servidor, como perito da União, para acompanhar a realização da perícia requerida pela interessada, além de efetuar outros exames nos livros e documentos comerciais e fiscais da interessada dos períodos-base de 1985 a 1988, porventura ainda existentes, e obter cópia da decisão proferida pela Receita Estadual no julgamento dos autos de infração nºs 3.612.315-7, 3.612.316-2 e 3.612.317-3 e demais autuações de ICMS relacionadas com as notas fiscais arroladas pela fiscalização do IRPJ.

12. O AFRFB designado como perito na União, Celso Guimarães Senra Vidal, lavrou Termo de Informação de Diligência (fls. 219-223), por meio do qual relatou que:

se dirigiu ao domicílio tributário declarado pela interessada no cadastro do CNPJ (Rua José Antunes Ferreira, 83, CIC, Curitiba/PR), onde constatou que estava estabelecida a empresa São Gabriel Transportes, Logística e Distribuição Ltda. (CNPJ nº 115.488.297/0001-53), razão pela qual o Termo de Início de Diligência Fiscal (fls. 108-109) foi cientificado por meio do Edital/Sefis nº 165/2014 (fl. 119), afixado no período de 12 a 27/11/2014, mas resposta alguma foi apresentada;

o perito indicado pelo sujeito passivo, Euclides Locatelli entregou termo esclarecendo que carece de elementos técnicos para realização da Perícia Contábil;

em resposta aos Ofícios nº 395/2014/RFB/DRF/SEFIS/CTA, de 09/10/2014, e 421/2014/RFB/DRF/SEFIS/CTA, de 19/10/2014 (fls. 133-134), a Inspetoria Geral de Tributação da Receita Estadual, por meio do Ofício nº 88/2014 – IGT (fl. 135), de 07/11/2014, forneceu os seguintes documentos: (i) cópia das decisões proferidas no julgamento dos autos de infração nºs 3612315-7, 3612316-5, 3612317-3 e 3687383-0 (fls. 153-187); (ii) tela com dados de débitos inscritos em dívida ativa e incluído em parcelamentos (fls. 188-216); (iii) Informação nº 504/2014 da Inspetoria Geral de Tributação da Receita Estadual (fls. 217-218), no qual consta que os autos de infração nºs 3612315-7, 3612316-5 e 3612317-3 (lavrados em 18/03/1988) e nºs 3687383-0 e 3687384-9 (lavrados em 19/09/1990) foram objeto de parcelamento pelo sujeito passivo, estando totalmente quitados, enquanto os autos de infração nºs 3687381-4 e 3687382-2 (lavrados em 19/09/1990) foram pagos pelo sujeito passivo;

considerando a manutenção de todos os autos de infração lavrados na esfera estadual, concluiu que as operações retratadas nas primeiras vias das notas fiscais arroladas nos autos foram efetivamente realizadas.

13. À fl. 225 consta o Despacho nº 6, de 27 de fevereiro de 2015, desta Turma da DRJ/Curitiba, por meio do qual foi solicitado à DRF/Curitiba que desse ciência do Termo de Informação de Diligência de fls. 219-223 à interessada e a seu sócio-gerente Oscar Ferreira Pinto, com consequente abertura de prazo de 30 dias para oportunizar a apresentação de novos argumentos impugnatórios.

14. Como o AR com o Termo de Informação de Diligência enviado à interessada (fl. 228) foi devolvido com o motivo “MUDOU-SE, a interessada foi cientificada por Edital Eletrônico publicado em 17/03/2015 (fl. 231). O AR enviado a Oscar Ferreira Pinto foi devolvido com o motivo “FALECIDO” (fls. 233-234), mas autoridade fiscal informou, por meio de Relatório de Diligência (fl. 258), que foi dada ciência postal do relatório de diligência à atual sócia administrativa da sociedade, Laura Crispin (AR recebido em 11/06/2015, à fl. 241).

Da Impugnação:

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou impugnação, em que expõe, os seguintes argumentos e elementos, os quais aproveito do v. acórdão recorrido, por bem exporem o alegado nesta peça processual:

Portanto, a interessada, por intermédio de seu representante legal (mandato à fl. 257), apresentou, em 09/07/2015, a tempestiva contestação de fls. 242-255, instruída com os documentos de fls. 256-257, cujas alegações são sintetizadas a seguir:

a) no tópico “Tempestividade”, alega que, como foi cientificada do Termo de Informação de Diligência em 11/06/2015, o prazo de 30 dias venceu no dia 13/07/2015;

b) no tópico “Prescrição ou decadência” argumenta que os débitos fiscais em análise foram objeto da execução fiscal nº 95.0004586-9 da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Curitiba, extinta em decorrência do julgamento da ação nº 95.0005503-0 pelo TRF da 4ª Região em 19/08/1999 (RNAC 96.04.38834-7 e 96.04.38302-7), cujo acórdão transitou em julgado em 16/11/1999; a Fazenda foi

novamente intimada da baixa dos autos em 23/04/2002 (na ação ordinária) e em 26/08/2003 (na execução fiscal), tendo ambas as ações sido encaminhadas ao Arquivo Geral para baixa e arquivamento em 30/09/2003; apenas em abril/2014, após pleito de baixa de arrolamento administrativo dos 2 caminhões que ficaram com registro de alerta no Detran em decorrência dos referidos débitos (processo 2013.0043778 da PGFN) é que esta Delegacia resolveu reabrir os PAF's;

c) o prazo prescricional ou decadencial, portanto, iniciou-se com o trânsito em julgado da decisão que anulou o PAF em 16/11/1999, data a partir da qual a Fazenda poderia ter reaberto o PAF, mas a Fazenda simplesmente quedou-se inerte por 15 anos; sendo assim, seja pelo transcurso do prazo de 15 anos entre data da decisão judicial e a data da reabertura do PAF, seja pelo fato do processo administrativo ter ficado paralisado igualmente por este mesmo período, em total desídia do fisco, implementou-se a extinção de eventuais créditos tributários pela prescrição ou decadência, na forma dos arts. 173, II, e 174 do CTN ou do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999; cita julgados do STJ;

d) qualquer que seja o entendimento a ser aplicado, decadência (se for considerado que a decisão judicial determinou a nulidade formal do processo administrativo de lançamento e constituição do crédito tributário, contando-se o prazo de 5 anos a partir da decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, consoante art. 173, II, do CTN), prescrição (se for considerado que a notificação da decisão final no PAF é o marco inicial da prescrição, que ficou suspensa durante o trâmite do PAF, na forma do art. 174 do CTN, prescrição esta que foi interrompida pelo despacho que ordenou a citação na execução fiscal, conforme art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830, de 1980, e art. 219 do CPC, voltando a correr a partir do trânsito em julgado da decisão que cancelou as CDA's e extinguiu a execução) ou prescrição intercorrente (se for considerado que o processo administrativo permaneceu paralisado por mais de 5 anos ou ainda pelo prazo mais restritivo de 3 anos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999), o crédito tributário perseguido encontra-se extinto na mais elastecida das hipóteses desde 16/11/2004, ou seja, há mais de 10 anos;

e) ainda que o processo administrativo possa suspender a prescrição durante o seu trâmite, o fato é que o processo administrativo foi julgado em instância final administrativa, momento a partir do qual a prescrição teve seu início, sendo interrompido pelo processo de execução fiscal, voltando a correr com o trânsito em julgado da decisão que cancelou as CDA's e extinguiu o crédito tributário em 16/11/1999, contando a partir desta data o prazo para que o Fisco concluísse o processo administrativo e promovesse nova execução ou ao menos para que procedesse a reabertura do processo administrativo, exatamente como já decidido pelo STJ, sob pena do crédito tributário se tornar imprescritível, figura inexistente em nosso ordenamento jurídico;

f) no tópico "Nulidade da intimação por Edital" aduz que não houve esgotamento dos meios para a localização da empresa, visto que a mesma possui advogados constituídos no processo administrativo, sendo, portanto, inválida a intimação por Edital; a prova máxima de que não houve o esgotamento dos meios para a identificação da empresa da reabertura do processo administrativo fiscal é que a empresa possui domicílio em seu contrato social diverso do endereço em que o Fisco tentou localizá-la (contrato social e procuração atualizada em anexo) e também pelo fato da Fazenda ter procedido a intimação pessoal da representante legal da empresa para se manifestar sobre o Termo de Diligência realizado, em substituição à perícia determinada pela decisão judicial;

g) o direito processual brasileiro adota um padrão de cientificação de atos processuais para as partes em litígio, seja para processos de natureza judicial, seja para processos de ordem administrativa; a citação, ato de comunicação inicial da existência do processo, é feita via de regra à parte; os demais procedimentos de comunicação de atos do processo, depois da citação, devem ser dirigidas aos advogados, profissionais do direito e que possuem procuração com poderes específicos de representação; com estes poderes compete aos advogados procederem aos atos necessários à defesa e, portanto, torna-se imprescindível sua intimação de todos os atos do processo indispensáveis à defesa, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal e da publicidade; afastar a regra processual da intimação dos atos do processo ao representante legal especialmente designado, sob o argumento de que há norma expressa prevista no Decreto nº 70.235, de 1972, elegendo o domicílio tributário do sujeito passivo, é uma ofensa às regras processuais indispensáveis à formação do processo administrativo e ao seu desenlace;

h) o argumento de que no processo administrativo o interesse da administração prevalece frente o interesse privado não mais se sustenta, tendo em vista as garantias do contribuinte na nova ordem constitucional; a paridade de armas no caso entre fisco e contribuinte é tão desproporcional que ao Fisco é assegurada a intimação pessoal do procurador da fazenda, ao passo que ao contribuinte, se prevalecer a intimação da forma como realizada, seu procurador constituído somente tomará ciência do ato por intermédio de terceiros; é nulo, portanto, o feito, a partir da notificação por Edital da reabertura do PAF e no qual se exige a apresentação pela empresa de seus livros fiscais, restabelecendo-se o devido processo legal;

i) no tópico “A não realização da prova pericial se deu por culpa única e exclusiva do fisco” argumenta que a sentença transitada em julgado em 16/11/1999 é clara quanto à indispensabilidade da prova pericial, tendo em vista que o lançamento dos créditos tributários federais foi realizado sem qualquer elemento de prova, além dos carreados pela Receita Estadual, que demonstre a existência de omissão de receita pela empresa no período da autuação; o fisco no intento de cumprir a decisão judicial que anulou o PAF intimou o assistente técnico para dar início aos trabalhos, mas referido assistente técnico, indicado pela parte 20 anos atrás, não mais possui qualquer vínculo com o contribuinte desde 2008, nem mesmo possui qualquer documento da empresa, documentos estes que se encontram de posse de sua representante legal;

j) o fisco intimou o assistente técnico, mas não intimou os advogados constituídos nos autos, o que é mais uma prova da ofensa ao devido processo legal, pois foi reaberto um PAF e iniciada uma perícia em absoluta revelia da empresa e de seus advogados constituídos; além de todas as irregularidades já relatadas, o Termo de Diligência ainda assevera que o assistente técnico teria dito carecer de elementos técnicos para a realização da perícia; estranhando o fato, entrou a empresa em contato com o assistente técnico, o qual informou ter dito apenas que não possui mais qualquer documento da época, pois não mais trabalha para a empresa, estando a documentação de posse do contribuinte;

k) se o assistente técnico, indicado à época (20 anos atrás), afirma não possuir qualquer documento da empresa, a empresa é quem deveria ter sido notificada a apresentar a documentação que o fisco entende necessária; ainda que viesse a ser constatada eventual ausência de documentação, o que não é o caso dos autos, pois a empresa sequer foi notificada para apresentar qualquer documento, a suposta inviabilização da perícia, pelo longo tempo transcorrido, seria de culpa única e exclusiva do fisco, pois ficou-se inerte por quinze anos, abandonando completamente a perseguição do crédito;

l) se pretende o fisco realizar agora a prova técnica, mesmo estando extinto o crédito tributário pela decadência ou prescrição, deveria ter esgotado os meios para a notificação da empresa da reabertura do PAF e não notificar uma pessoa (contador) que não mais possui qualquer vínculo com a empresa; “Ad argumentandum tantum”, ainda que a perícia venha a ser considerada inviável, pelo longo transcurso de prazo desde a época dos fatos que levaram ao lançamento tributário, o que não é o caso dos autos, não pode agora responsabilizar a contribuinte pelo excesso de prazo;

m) no tópico “Anistia” alega que, ao contrário do que consta do Termo de Informação de Diligência, os créditos tributários estaduais não foram parcelados, mas sim anistiados, na forma da Lei nº 11.800, de 1997, que concedeu anistia da multa e atualização monetária, remissão dos juros e exclusão dos honorários de sucumbência, de forma que os créditos tributários estaduais, por serem anteriores à estabilização monetária do plano real (1988 e 1990), praticamente foram zerados; a adesão à anistia pela empresa deu-se, única e exclusivamente, em razão de critérios econômicos, visto que os créditos tributários estaduais foram reduzidos para um valor inferior, inclusive, aos custos com despesas judiciais e com as perícias técnicas que haviam sido determinadas nas ações anulatórias que se encontravam em trâmite na justiça comum (autos nºs 14.175/0000, 14.176/000, etc, da 3ª Vara Fazenda Pública da Capital);

n) a adesão da parte à anistia dos créditos tributários estaduais não implica em reconhecimento dos créditos tributários federais, mesmo porque, a decisão judicial transitada em julgado na ação anulatória, que decidiu pela imprescindibilidade da prova pericial junto ao PAF, pontificou que os procedimentos realizados pela Receita Estadual não podem ser utilizados como elemento de prova pela Receita Federal, sem que seja realizada perícia técnica que aponte a existência ou não de lucro real no período, não podendo, portanto, ser descumprida pelo Fisco, sob pena de usurpação da jurisdição do poder judiciário e do óbice intransponível do manto da coisa julgada (cláusula pétrea de nossa Constituição Federal - CF - art. 5º, XXXVI);

o) ao final, requer: (i) a extinção de eventual crédito tributário, em face da decadência ou prescrição; (ii) a nulidade da notificação de reabertura do PAF realizada via Edital; (iii) a nulidade do Termo de Informação de Diligência, pois além dos vícios assinalados, fundamentou-se, única e exclusivamente, no processo fiscal estadual, em manifesta contrariedade à decisão judicial transitada em julgado, não podendo, portanto, substituir a prova pericial determinada; (iv) cancelamento das autuações, com a imediata baixa junto aos cadastros da Receita Federal do Brasil.

Da decisão da DRJ:

A decisão da DRJ, como já exposto logo no início do presente relatório, julgou a impugnação improcedente, o que foi acompanhado unanimemente pelos seus pares do colegiado de primeiro grau administrativo.

A ementa da decisão é a seguinte:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1985, 1986, 1987, 1988

RETORNO DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

Tendo as decisões administrativas de 1ª e 2ª instâncias sido anuladas por decisão judicial transitada em julgado, porquanto foi negada a realização da prova pericial requerida pela impugnante, procede-se ao novo julgamento de 1ª instância.

PERÍCIA CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE.

Inviável a realização da pericial contábil requerida pela impugnante quando o perito por ela indicado declara não mais possuir elementos técnicos para sua realização.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO DE ATOS E DECISÕES AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com o disposto no art. 23 do Decreto 70.235, de 1972, as intimações de atos e decisões do processo administrativo fiscal devem ser enviadas à própria contribuinte, inexistindo previsão para envio ao endereço de advogados ou representante em local diverso ao domicílio tributário eleito pela contribuinte.

INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE.

Válida é a intimação por edital quando resultar improficuo um dos meios previstos no artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1985, 1986, 1987, 1988

PROVA EMPRESTADA. VALIDADE

Legítima a utilização de prova emprestada, ou seja, o aproveitamento de elementos probatórios produzidos em processos instaurados por autoridades fiscais de uma esfera de poder por outra, contra o mesmo contribuinte, desde que não haja simples transposição das conclusões sem a juntada das provas correspondentes.

OMISSÃO DE RECEITAS. NOTA CALÇADA.

A prática da emissão de “nota calçada” - procedimento que consiste no registro do valor real da operação na primeira via da nota fiscal (via do destinatário), enquanto nas demais vias é registrada outra operação com valor inferior - configura omissão de receitas e justifica o lançamento fiscal sobre a diferença apurada.

OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA EMPRESTADA PELO FISCO ESTADUAL. PAGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ICMS.

Confirma a procedência do lançamento de IRPJ efetuado nos autos, com base em elementos probatórios produzidos em processos instaurados pela fiscalização do ICMS, quando os autos de infração lavrados pelo fisco estadual, inicialmente impugnados, acabaram sendo pagos e/ou parcelados pela contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1985, 1986, 1987, 1988

DECADÊNCIA.

Tendo o lançamento fiscal sido regularmente intimado em 01/10/1990, não há que se falar em decadência para os fatos geradores ocorridos nos períodos-base de 1985 a 1988, seja com base na contagem do prazo decadencial previsto no § 4º do artigo 150 do CTN (cinco anos contados da ocorrência do fato gerador), seja com base no artigo 173, inciso I, do mesmo diploma legal (contagem do prazo decadência no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), aplicável ao caso em face de ter sido detectada conduta dolosa pela emissão de “notas calçadas”.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Como a prescrição não corre contra quem não pode agir (*agere non valenti non currit praescriptio*), o prazo prescricional de cinco anos é contado somente a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, ou seja, a partir do momento em que a Fazenda Pública puder exigir, do devedor, a prestação tributária; estando o presente processo pendente de decisão administrativa definitiva, haja vista a decisão judicial transitada em julgado ter anulado as decisões administrativas de 1ª e 2ª instâncias anteriormente proferidas, o prazo prescricional somente começará a fluir após a notificação da nova decisão administrativa definitiva.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A prescrição intercorrente, ou seja, a perda do direito de ação pela paralisação do procedimento administrativo por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, não se aplica aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para dar guarida a sua decisão final:

- considerou as alegações de defesa apresentadas em 29/10/1990 e em 09/07/2015;

- da nulidade da intimação por edital, pois não fora dirigido ao advogado, conforme alega, o acórdão recorrido decidiu que o processo administrativo é informal, não seguindo o mesmo rigor que os processos judiciais. Cita ementas de acórdãos do CARF sobre a matéria, em que as intimações relativas a atos e decisões do processo administrativo são efetuadas pessoalmente ao próprio contribuinte, no seu domicílio tributário. De qualquer forma, em análise material, não se encontra nos autos qualquer requerimento para que as intimações fossem para o endereço do representante legal, e que o auditor-fiscal designado como perito se dirigiu ao domicílio tributário do contribuinte, onde constatou outra empresa não relacionada no endereço;

- decadência e prescrição, em que o contribuinte, então impugnante, alega que a execução fiscal foi considerada extinta em 19/08/1999, e a Fazenda Nacional arquivou a ação em 30/09/2003, apenas em abril/2014 é que a DRF/Curitiba resolveu reabrir os PAF's.

Assim, alega que ocorreu prescrição ou decadência para reabrir o PAF. A DRJ entendeu que no presente caso, não há mais que se falar em decadência, já que o auto de infração foi regularmente constituído com a ciência em 01/10/1990. Igualmente, a decisão judicial anulou apenas o processo administrativo fiscal. Quanto à prescrição, o art. 174 do CTN estabelece que o prazo é contado *somente a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário*, ou seja, a partir do momento que a Fazenda Pública puder exigir, do devedor, a prestação tributária. A DRJ também evoca a súmula 11 do Carf a respeito;

- quanto ao pleito de perícia contábil/fiscal, o perito indicado pelo contribuinte foi instado a realizar a perícia, após decisão judicial pertinente, mas o mesmo se negou a fazer. Demais alegações de que não foi a contribuinte intimada a respeito, ela não atualizou seu domicílio tributário, o que impediu o contato da autoridade fiscal a respeito;

- quanto ao protesto do contribuinte contra o fato da autoridade fiscal ter se baseado em prova emprestada do fisco estadual, a DRJ rejeito pois há amparo legal (citado no voto) para tanto, e jurisprudência administrativa formada sobre a matéria no CARF;

- quanto à questão das *notas calçadas*, em que o contribuinte alega que seriam meras presunções e indícios, a DRJ entendeu que há uma prova direta da omissão de receitas. Igualmente, os lançamentos do ICMS foram integralmente mantidos na esfera administrativa da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná. A sua alegação de que os valores do ICMS foram anistiados não procede, pois o que foi anistiado foram as multas e a atualização monetária sobre ela incidente;

- quanto à glosa de despesas operacionais não comprovadas, não há elementos arguidos (e nem provas) pelo contribuinte, mas como solicita o cancelamento integral da autuação fiscal, a DRJ entendeu por bem ressaltar que está devido o lançamento desta parte da matéria principal do auto de infração.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência do v. acórdão de primeiro grau administrativo em 09/09/2015, apresentou o recurso voluntário em 05/10/2015, ou seja, tempestivamente.

No seu recurso voluntário, expõe e repisa os mesmos elementos e argumentos da sua peça impugnatória.

Sucintamente, em contraponto à decisão recorrida, replica a mesma linha argumentativa da sua peça impugnatória, dos quais destaco os seguintes pontos:

- traz alegações de decadência e prescrição
- requer a nulidade da intimação por edital;
- que a não realização da prova pericial se deu por culpa única e exclusiva do fisco;
- alega que a anistia do estado do Paraná foi no sentido de praticamente zerar os débitos do ICMS em discussão;
- seu pedido foi na seguinte linha:

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja o RECURSO VOLUNTÁRIO provido em todos os seus fundamentos para o fim de extinguir eventual crédito tributário, em face da decadência ou prescrição, ou, caso não seja este o entendimento deste CARF, para decretar a nulidade do feito por cerceamento de defesa, seja pela nulidade da notificação de reabertura do PAF realizada via Edital, seja pela ilegal supressão da prova pericial, em manifesta ofensa à coisa julgada, por ser de direito e merecida Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que o recebo e dele conheço.

Da situação processual

Como e apesar de já relatado acima, o presente processo envolve algumas peculiaridades, dos quais procurarei sintetizar abaixo.

Trata o presente processo de auto de infração de PIS-Dedução, cientificado em 01/01/1990.

Na autuação fiscal, houve a imputação das seguintes infrações:

a) omissão de receitas caracterizada por notas fiscais *calçadas*, apuradas com base em levantamento do fiscal estadual do estado Paraná, mediante o confronto entre a primeira e quinta vias de inúmeras notas fiscais emitidas pela recorrente ao longo dos anos-calendário de 1985 a 1988;

b) glosa de despesas operacionais por falta de comprovação, no ano-calendário de 1985, pois as notas fiscais estariam por demais simplificadas e/ou sem identificação do beneficiário.

A recorrente, então impugnante, apresentou impugnação procurando justificar que tais notas fiscais calçadas teriam sido emitidas em sua autorização por, então, ex-funcionários, demitidos por justa causa, com o intuito de vender créditos a pessoas a eles

coniventes. Informou que não houve nenhum dano ao erário, pois as notas fiscais com objetivo de venda de crédito não foram computadas para efeito de apuração de estoque, razão pela qual requereu a produção de prova pericial, como forma de comprovação da existência ou não de tal dano ao erário.

Em julgamento realizado em 21/03/1991, à época realizado pela DRF/Curitiba, indeferiu o pedido de realização de perícia e, no mérito, manteve integralmente a autuação fiscal, decisão esta, após recurso voluntário, confirmada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, em acórdão proferido em 17/11/1992. A recorrente interpôs recurso especial a CSRF, ao qual foi negado sua admissibilidade.

Desta sorte, os valores autuados foram inscritos na Dívida Ativa da União e objeto de execução fiscal.

Contudo, a execução fiscal foi cancelada em virtude de posterior decisão judicial transitada em julgado favorável ao contribuinte. A Procuradoria da Fazenda Nacional cancelou a inscrição em Dívida Ativa da União em 22/04/2014, e devolveu o processo à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Esta decisão judicial, no que tange ao primeiro grau judicial, foi proferida em 29/03/1996, pelo entendimento de que haveria imperiosa necessidade de perícia contábil/fiscal para se apurar a alegada prática de omissão de receita, em que entendeu por anular o procedimento administrativo a partir da decisão da DRF/Curitiba, que negou a realização de prova pericial.

Em 19/08/1999, o TRF da 4ª Região acolheu e confirmou a decisão do juiz de primeiro grau, tendo tal decisão transitado em definitivo em 16/11/1999.

Por conseguinte, o presente processo recomeçou desde o julgamento da peça impugnatória, recomeçando o processo administrativo fiscal a partir deste momento.

Dos pontos suscitados no recurso voluntário:

Primeiramente, cabe destacar que a recorrente interpõe recurso idêntico para os processos 10980.007686/90-01, 10980.007681/90-89, 10980.007683/90-12 e 10980.007685/90-30, todos pautados nesta sessão.

Cita também os processos 10980.007684/90-77 e 10980.007682/90-41 na sua peça recursal.

Em relação ao processo 10980.007684/90-77, que envolve o tributo IRRF, já houve decisão neste CARF, na câmara baixa, da autuação fiscal, tendo sido negado provimento na sua integralmente às alegações do recurso voluntário, nos termos do acórdão 1302-003.169, sessão de 18/10/2018. No momento, está na unidade local de circunscrição do contribuinte aguardando prazo da ciência da decisão por edital, conforme pesquisas efetuadas no sistema e-processo.

Em relação ao processo 10980.007682/90-41, que envolve o tributo CSLL, a DRJ cancelou a autuação fiscal, pois a exigência de tal tributo até 1988 foi declarada constitucional, nos termos do acórdão 06-53220, em sessão de 17/08/2015. Conforme pesquisas efetuadas no sistema e-processo, este processo está parado na unidade de circunscrição do contribuinte.

Como as matérias alegadas são idênticas em todos os processos agora pautados (10980.007686/90-01, 10980.007681/90-89, 10980.007683/90-12 e 10980.007685/90-30), passo a analisar cada um dos processos.

- das alegações de decadência e prescrição

Alega a recorrente que em virtude da ação judicial de primeiro grau, e confirmada pelo segundo grau judicial - TRF da 4ª Região em 19/08/1999, cujo acórdão transitou em julgado em 16/11/1999, que extinguiu a execução fiscal promovida pelo presente processo após transcorrido todo o processo administrativo fiscal então vigente, bem como extinguiu os débitos fiscais do presente processo. Aduz que a Fazenda Nacional foi intimada da baixa dos autos em 23/04/2002 (na ação ordinária) e em 26/08/2003 (na execução fiscal), sendo que ambas ações judiciais encaminhadas para baixa e arquivamento em 30/09/2003.

Assim, alega que apenas em abril/2004, após pleito incidental de baixa de arrolamento administrativo dos 2 caminhões que ficaram com registro de alerta no Detran em decorrência dos referidos débitos, é que a DRF Curitiba resolveu reabrir os processos administrativos fiscais em questão.

Desta forma, alega que o processo incorreu em prazo prescricional ou decadencial, que se iniciara com a decisão que anulou o processo administrativo fiscal em 16/11/1999, data a partir da qual a Fazenda Nacional poderia ter reaberto o processo, o que não ocorreu. Assim, pelo transcurso do prazo de 15 (quinze) anos entre esta data da decisão judicial e a data da reabertura do processo, e o mesmo ter ficado paralisado todo este período, entende a recorrente que teria havido a extinção de créditos tributários pela prescrição ou decadência, na forma dos artigos 173, II, e 174 do Código Tributário Nacional (CTN) ou do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999.

A decisão *a quo* entendeu que o direito da Fazenda Pública rever lançamento por homologação extingue-se, na regra geral, no prazo de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador. Ressalta que, no presente caso, como o lançamento fiscal foi regularmente cientificado em 01/10/1990, não há que se falar em decadência para os fatos geradores ocorridos nos períodos-base de 1985 a 1988. Ainda ressalta que, da mesma forma, não cabe a alegação de nulidade formal do processo administrativo de lançamento e constituição do crédito tributário, com contagem do prazo de cinco anos a partir da decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, consoante disposto no artigo 173, inciso II, do CTN, porquanto a decisão judicial transitada em julgado não anulou o lançamento fiscal, mas apenas o processo administrativo a partir da decisão proferida pela DRF/Curitiba em 21/03/1991. Entendeu que quanto à alegação de que extinguiu a execução fiscal, seria descabida, pois a mesma fora é sobrestada por decisão judicial.

Antes de qualquer outra construção, entendo pertinente reavaliar o conteúdo e respectiva extensão dos efeitos da decisão judicial evocada pela recorrente. Nos termos da decisão judicial de primeiro grau, consta ao seu final o seguinte:

*À vista do exposto e o mais que dos autos consta julgo procedente a ação anulatória de débito fiscal, simultaneamente com a medida cautelar em apenso, o que faço para **anular o***

procedimento administrativo noticiado nos autos, a partir da decisão que negou a realização da prova pericial. (grifo meu)

A decisão judicial de segundo grau - TRF 4ª Região - confirmou a decisão retromencionada, nos seguintes termos na sua conclusão, após transcrever excertos da decisão judicial de primeiro grau em questão:

Por acolher o mesmo entendimento esposado pelo Juízo a quo, reporto-me à decisão acima transcrita como razão de decidir.

Ou seja, a decisão judicial não anulou a constituição do crédito tributário, e sim, a decisão de primeiro grau administrativo (na época a DRF) que negou a perícia.

Assim, na mesma linha da decisão *a quo*, entendo que no momento que a recorrente foi cientificada do lançamento fiscal, em 01/10/1990, e apresentou impugnação em 29/10/1990, a exigibilidade foi suspensa nos termos do art. 151, inciso III do CTN¹.

Como o processo aqui em questão ainda se encontra pendente de decisão administrativa definitiva, em virtude da decisão judicial transitada em julgado ter anulado as decisões administrativas de 1ª e 2ª instâncias anteriormente proferidas, o prazo prescricional previsto no caput do artigo 174 do CTN somente começará a fluir com a notificação da decisão, desfavorável à recorrente, do último recurso administrativo por ela impetrado.

Quanto às alegações que o presente processo incorreu em prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, ao qual cito abaixo:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...)

Ressalte-se que apesar do artigo 5º da mesma norma legal dispor expressamente que a perda do direito de ação pela paralisação do procedimento administrativo por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, não se aplica aos processos e procedimentos de natureza tributária:

Art. 5º. O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Assim, configurada a situação acima, resta a aplicação da aplicação da Súmula 11 do CARF dispõe que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Por todo o acima exposto, VOTO por rejeitar as alegações relativas à decadência, prescrição e prescrição intercorrente do crédito tributário.

- da alegação de nulidade da intimação por edital

Alega a recorrente que houve nulidade da intimação por edital para ciência do Termo de Início de Diligência Fiscal, sob o argumento de ofensa aos princípios do devido processo legal e da publicidade, pois não teria havido o esgotamento dos meios para a localização da empresa. Alega que o advogado constituído no processo deveria ter sido intimado de todos os atos do processo indispensáveis à defesa.

Contudo, não há respaldo legal para tal pleito. A administração tributária não tem obrigação e nem respaldo legal para efetuar a intimação de atos processuais na pessoa e no domicílio do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

As intimações no processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário são regidas pelo art. 23 do Decreto no 70.235/1972, que limita o envio ao endereço postal fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária, não contemplando o endereçamento a advogados ou representantes localizados em domicílio diverso.

Tal matéria atualmente encontra-se sumulada, nos termos da súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Cabe frisar que além da falta de previsão legal e matéria já sumulada quanto à intimação diretamente ao advogado da recorrente, para ciência do Termo de Início de Diligência Fiscal, não há nos autos qualquer requerimento no sentido de que as intimações fossem dirigidas ao representante legal.

Com relação à intimação por edital, registrou-se que o Auditor Fiscal designado como perito na União Federal, Celso Guimarães Senra Vidal, se dirigiu, em 12/11/2014, ao domicílio tributário declarado pela interessada no cadastro do CNPJ, à Rua José

Antunes Ferreira, 83, CIC, Curitiba/PR, onde constatou que estava estabelecida a empresa São Gabriel Transportes, Logística e Distribuição Ltda. (CNPJ nº 115.488.297/0001-53), conforme relatado no Termo de Diligência Fiscal.

Nesse sentido, considerando que § 1º do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelas Leis nºs 11.196, de 2005, e 11.941, de 2009, dispôs que a intimação poderá ser feita por edital quando resultar improficuo um dos meios previstos naquele artigo - intimação pessoal, por via postal ou meio eletrônico - o Termo de Início de Diligência Fiscal foi cientificado por meio do Edital Sefis nº 165/2014, afixado no período de 12 a 27/11/2014.

Pelo exposto, não há como acatar a alegação de não ter sido intimada a realizar a perícia determinada por decisão judicial transitada em julgado, VOTO por rejeitar as alegações da recorrente a respeito.

- da questão da prova pericial e da validade da constituição do crédito tributário

Alega a recorrente na sua peça recursal que *a não realização da prova pericial se deu por culpa única e exclusiva do fisco*. Entende que a sentença judicial teria sido clara quanto à imprescindibilidade da prova pericial, pois no seu entender, o lançamento dos créditos tributários federais foi realizado sem qualquer elemento de prova, algo que estaria no teor da sentença judicial. Traz alegações de que o assistente técnico apenas alegou que não tinha mais os documentos, que estariam com o contribuinte.

Aqui cabe ressaltar algo já analisado na decisão *a quo*.

Quando os autos retornaram à alçada da Secretaria da Receita Federal do Brasil, voltaram no seu estágio que a sentença judicial decidiu ao anular o procedimento administrativo da DRF (então 1ª instância administrativa) e suas etapas subsequentes. Ou seja, retorna os autos em fase posterior à impugnação, para a prova pericial requerida pelo contribuinte então, negada administrativamente, e albergada judicialmente.

Assim, os autos retornaram à DRJ de Curitiba, a qual em 14/05/2012 despachou o processo, devolvendo à DRF de Curitiba para:

a) designar servidor, como perito da União, para realizar o exame pericial dos livros comerciais e fiscais da interessada dos períodos-base de 1985 a 1988 e correspondente documentação comprobatória, porventura ainda existentes, para atestar se foram efetivamente realizadas as operações de venda de mercadorias retratadas nas primeiras vias das notas fiscais arroladas pela fiscalização do IRPJ;

b) determinar que o perito indicado pelo sujeito passivo, o contador Euclides Locatelli, seja intimado a realizar o exame à época requerido, como forma de comprovar "a existência ou não de dano ao erário público";

c) considerando que na sentença proferida em 29/03/1996, o Juiz Federal da 6ª Vara Federal acolheu a tese de que há vinculação entre a ação fiscal em análise (IRPJ e lançamentos reflexos) com a ação fiscal realizada pela fiscalização do ICMS, razão pela qual entendeu que não há como se negar a adoção da figura da "prova emprestada", obter cópia da decisão proferida pela Receita Estadual no julgamento dos autos de infração nºs 3.612.315-7, 3.612.316-2 e 3.612.317-3 e demais autuações de ICMS relacionadas com as notas fiscais

arroladas pela fiscalização do IRPJ; em caso de manutenção, total ou parcial, das exigências de ICMS, confirmar se os débitos correspondentes foram pagos, parcelados ou extintos de outra forma pelo contribuinte.

O Auditor designado como perito da União Federal, Celso Guimarães Senra Vidal, lavrou Termo de Informação de Diligência, por meio do qual relatou as seguintes constatações:

a) quanto à solicitação de exame dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal do sujeito passivo dos anos-calendário de 1985 a 1988, informa que se dirigiu ao domicílio tributário declarado pela interessada no cadastro do CNPJ - à Rua José Antunes Ferreira, 83, CIC, Curitiba/PR -, onde constatou que estava estabelecida a empresa São Gabriel Transportes, Logística e Distribuição Ltda. (CNPJ nº 115.488.297/0001-53), razão pela qual o Termo de Início de Diligência Fiscal foi cientificado por meio do Edital/Sefis nº 165/2014, afixado no período de 12 a 27/11/2014, mas resposta alguma foi apresentada;

b) com relação à determinação para que o perito indicado pelo sujeito passivo, Euclides Locatelli, realizasse o exame requerido, informa que após contato telefônico, referido perito compareceu pessoalmente na DRF Curitiba para entregar termo esclarecendo que "quanto à Perícia Contábil, carece de elementos técnicos para a sua realização";

c) no que diz respeito à obtenção de cópia das decisões proferidas pela Receita Estadual, informa que, em resposta aos Ofícios nº 395/2014/RFB/DRF/SEFIS/CTA, de 09/10/2014, e 421/2014/RFB/DRF/SEFIS/CTA, de 19/10/2014, a Inspeção Geral de Tributação da Receita Estadual, por meio do Ofício nº 88/2014 - IGT, de 07/11/2014, forneceu os seguintes documentos: (i) cópia das decisões proferidas no julgamento dos autos de infração nºs 3612315-7, 3612316-5, 3612317-3 e 3687383-0; (ii) tela com dados de débitos inscritos em dívida ativa e incluído em parcelamentos; (iii) Informação nº 504/2014 da Inspeção Geral de Tributação da Receita Estadual, no qual consta que os autos de infração nºs 3612315-7, 3612316-5 e 3612317-3 (lavrados em 18/03/1988) e nºs 3687383-0 e 3687384-9 (lavrados em 19/09/1990) foram objeto de parcelamento pelo sujeito passivo, estando totalmente quitados, enquanto os autos de infração nºs 3687381-4 e 3687382-2 (lavrados em 19/09/1990) foram pagos pelo sujeito passivo;

d) ao final, considerando a manutenção de todos os autos de infração lavrados na esfera estadual, concluiu que as operações retratadas nas primeiras vias das notas fiscais arroladas nos autos foram efetivamente realizadas.

O processo foi devolvido para a DRJ Curitiba para novo julgamento que, por meio do Despacho nº 7, de 27 de fevereiro de 2015, encaminhou novamente o processo à DRF Curitiba para que fosse dada ciência do Termo de Informação de Diligência à Recorrente e a seu sócio-gerente Oscar Ferreira Pinto, com consequente abertura de prazo de 30 dias para oportunizar a apresentação de manifestação.

Como o AR com o Termo de Informação de Diligência enviado à Recorrente foi devolvido com o motivo "MUDOU-SE", a contribuinte foi cientificada por Edital Eletrônico publicado em 17/03/2015. O AR enviado a Oscar Ferreira Pinto foi devolvido com o motivo "FALECIDO", mas autoridade fiscal informou que foi dada ciência postal do relatório de diligência à atual sócia administrativa da sociedade, Laura Crispin, que, por intermédio de seus representantes legais, apresentou nova Impugnação, em 09/07/2015.

Assim, houve demonstração cabal do intento da autoridade fiscal de localizar representante da recorrente.

Sobre essa alegação, o acórdão recorrido registrou que, era necessário reiterar que, a ciência do Termo de Início de Diligência Fiscal foi dada por meio do Edital/Sefis nº 165/2014 em decorrência exclusiva do fato de a interessada não ter atualizado o seu domicílio tributário no cadastro do CNPJ, o que impediu que ela fosse localizada para acompanhar a perícia contábil/fiscal por ela requerida na impugnação apresentada em 29/10/1990.

A DRJ salientou que, independentemente das razões pelas quais o processo em tela somente foi devolvido pela Procuradoria da Fazenda Nacional para a Receita Federal do Brasil em 22/04/2014, o fato é que a perícia contábil/fiscal determinada pela decisão judicial transitada em julgado é aquela requerida na impugnação apresentada em 29/10/1990, com fundamento no disposto no artigo 17, parágrafo único, do Decreto nº 70.235, de 1972, na qual foi indicado o contador Euclides Locatelli como seu perito.

Destaca que, como na manifestação de 09/07/2015 a Recorrente limitou-se a demonstrar irresignação contra o fato de a autoridade fiscal não ter intimado os advogados por ela constituídos para apresentar a documentação que comprovaria a inexistência de dano ao erário público (o quesito formulado para o exame pericial requerido em 29/10/1990), a Recorrente teria perdido nova oportunidade para demonstrar que não ocorreram as operações registradas nas primeiras vias das notas fiscais arroladas nos autos, pois sequer um indício de prova foi apresentado em sua defesa.

Com relação à alegação de que as atividades da Recorrente, pelo seu movimento econômico, não poderiam jamais gerar um lucro real no montante apurado pela autoridade fiscal, a DRJ registrou que, não havia como se deixar de ponderar a possibilidade de a contribuinte, da mesma forma que procedeu com as "notas calçadas", ter deixado de escriturar parte das aquisições de mercadorias para revenda.

Pelo exposto, compartilho do entendimento da DRJ no sentido de que foram cumpridas as determinações cabíveis para atender ao pedido de perícia contábil/fiscal e, sendo assim, não há cerceamento de defesa, nem mesmo infração ao princípio do devido processo legal.

De qualquer forma, conforme ressaltado pela DRJ, ainda que não tenha sido possível realizar a perícia contábil/fiscal requerida pela Recorrente, há nos autos elementos probatórios que permitem a formação de convicção de ocorreram as operações registrada nas primeiras vias das notas fiscais arroladas nos autos.

No que tange à prova emprestada, na qual a recorrente protestou do fato da Receita Federal ter-se baseado em autos de infração de ICMS lavrados pela Receita Estadual lavrados em 18/03/1988 e 19/09/1990, a doutrina processual entende que como totalmente aceito, com previsão no Código de Processo Civil e até no CTN (art. 199). A jurisprudência administrativa do CARF também admite a utilização da prova emprestada produzida pela fiscalização estadual, conforme pesquisa nos acórdãos.

De qualquer forma, inobstante seja legítima a utilização de prova emprestada, ou seja, o aproveitamento de provas da infração produzidas em processos instaurados por autoridades fiscais de uma esfera de poder por outra, contra o mesmo contribuinte, cabe destacar que o lançamento em análise não se limita a simples transposição das conclusões da fiscalização do ICMS, pois a omissão de receitas está efetivamente comprovada pelas notas

fiscais emitidas pela interessada (primeiras e quintas vias), cuja análise autoriza concluir pela prática da emissão de “notas calçadas”.

No lançamento fiscal foi constatada a prática da emissão de “notas calçadas”, procedimento que consiste no registro do valor real da operação na primeira via da nota fiscal (via do destinatário), enquanto nas demais vias é registrado um valor inferior para fins contábeis e fiscais, prática considerada crime de sonegação fiscal pelo artigo 1º, inciso III, da Lei nº 4.729, de 14, de julho de 1965, e enquadrada como crime contra a ordem tributária pelo artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Mediante confronto entre as primeiras e quintas vias das notas fiscais abaixo relacionadas, foi apurada uma omissão de receitas no montante de Cr\$ 5.101.559.752,00, Cz\$ 11.936.206,84, NCz\$ 14.827.680,04 e NCz\$ 1.832.715,66 nos períodos-base de 1985, 1986, 1987 e 1988, respectivamente:

Nota Fiscal	Omissão de Receitas – Período-base 1985					Diferença
	Via	Data	Cliente	Moeda	Valor	
2941	1ª via	01/02/1985	Casa do Perfume Ltda.	Cr\$	257.900.642,00	257.824.692,00
	5ª via	28/03/1985	Distr.Perf.Cosmét.Silva Ltda.	Cr\$	75.950,00	
2954	1ª via	12/02/1985	Casa do Perfume Ltda.	Cr\$	201.780.000,00	201.742.025,00
	5ª via	29/03/1985	Distr.Perf.Cosmét.Silva Ltda.	Cr\$	37.975,00	
2973	1ª via	23/02/1985	Casa do Perfume Ltda.	Cr\$	73.207.200,00	73.124.364,00
	5ª via	-	Distr.Perf.Cosmét.Silva Ltda.	Cr\$	82.836,00	
2989	1ª via	13/04/1985	Casa do Perfume Ltda.	Cr\$	75.000.000,00	74.910.792,00
	5ª via	30/03/1985	Distr.Perf.Cosmét.Silva Ltda.	Cr\$	89.208,00	
3841	1ª via	26/06/1985	Casa do Perfume Ltda.	Cr\$	340.317.015,00	340.124.036,00
	5ª via	20/06/1985	Distr.Perf.Cosmét.Silva Ltda.	Cr\$	192.979,00	
3852	1ª via	26/06/1985	Casa do Perfume Ltda.	Cr\$	340.282.114,00	340.170.285,00
	5ª via	21/06/1985	Distr.Perf.Cosmét.Silva Ltda.	Cr\$	111.829,00	
3868	1ª via	25/07/1985	Casa do Perfume Ltda.	Cr\$	348.987.733,00	348.807.087,00
	5ª via	31/06/1985	Distr.Perf.Cosmét.Silva Ltda.	Cr\$	180.646,00	
3877	1ª via	26/07/1985	Casa do Perfume Ltda.	Cr\$	343.695.945,00	343.591.900,00
	5ª via	24/06/1985	Distr.Perf.Cosmét.Silva Ltda.	Cr\$	104.045,00	
4937	1ª via	17/08/1985	Casa do Perfume Ltda.	Cr\$	342.971.057,00	342.775.973,00
	5ª via	13/09/1985	Distr.Perf.Cosmét.Silva Ltda.	Cr\$	195.084,00	
4956	1ª via	18/08/1985	Casa do Perfume Ltda.	Cr\$	342.971.056,00	342.808.300,00
	5ª via	14/09/1985	Distr.Perf.Cosmét.Silva Ltda.	Cr\$	162.756,00	
4975	1ª via	22/08/1985	Casa do Perfume Ltda.	Cr\$	342.971.056,00	342.810.064,00
	5ª via	16/09/1985	Distr.Perf.Cosmét.Silva Ltda.	Cr\$	160.992,00	
4986	1ª via	24/08/1985	Casa do Perfume Ltda.	Cr\$	342.971.056,00	342.850.444,00
	5ª via	17/09/1985	Distr.Perf.Cosmét.Silva Ltda.	Cr\$	120.612,00	
5000	1ª via	13/09/1985	Casa do Perfume Ltda.	Cr\$	289.646.879,00	289.524.947,00
	5ª via	18/09/1985	Distr.Perf.Cosmét.Silva Ltda.	Cr\$	121.932,00	
5025	1ª via	18/09/1985	Casa do Perfume Ltda.	Cr\$	289.646.879,00	289.488.995,00
	5ª via	19/09/1985	Distr.Perf.Cosmét.Silva Ltda.	Cr\$	157.884,00	
5066	1ª via	23/09/1985	Casa do Perfume Ltda.	Cr\$	287.625.000,00	286.924.248,00
	5ª via	23/09/1985	Distr.Perf.Cosmét.Silva Ltda.	Cr\$	700.752,00	
5067	1ª via	23/09/1985	Casa do Perfume Ltda.	Cr\$	287.625.000,00	287.169.804,00
	5ª via	23/09/1985	Distr.Perf.Cosmét.Silva Ltda.	Cr\$	455.196,00	
5223	1ª via	30/09/1985	Casa do Perfume Ltda.	Cr\$	135.100.000,00	134.985.600,00
	5ª via	30/09/1985	Distr.Perf.Cosmét.Silva Ltda.	Cr\$	114.400,00	
5903	1ª via	13/11/1985	Casa do Perfume Ltda.	Cr\$	97.500.000,00	

Nota Fiscal	Omissão de Receitas – Período-base 1985					Diferença
	Via	Data	Cliente	Moeda	Valor	
6042	5ª via	13/11/1985	Distr.Perf.Cosmét.Silva Ltda.	Cr\$	234.108,00	97.265.892,00
	1ª via	25/11/1985	Casa do Perfume Ltda.	Cr\$	65.000.000,00	
	5ª via	25/11/1985	Distr.Perf.Cosmét.Silva Ltda.	Cr\$	234.108,00	64.765.892,00
6293	1ª via	30/11/1985	Casa do Perfume Ltda.	Cr\$	300.145.272,00	
	5ª via	30/11/1985	Distr.Perf.Cosm.Pirâmide Ltda.	Cr\$	250.860,00	299.894.412,00
Total	1ª via			Cr\$	5.105.343.904,00	
	5ª via			Cr\$	3.784.152,00	5.101.559.752,00

Nota Fiscal	Omissão de Receitas – Período-base 1986					Diferença
	Via	Data	Cliente	Moeda	Valor	
7140	1ª via	10/01/1986	Casa do Perfume Ltda.	Cz\$	640.967,04	
	5ª via	31/01/1986	Distr.Perf.Cosmét.Silva Ltda.	Cz\$	81,14	640.885,90
7151	1ª via	15/01/1986	Casa do Perfume Ltda.	Cz\$	640.967,04	
	5ª via	31/01/1986	Kirei Com.Cosméticos Ltda.	Cz\$	41,41	640.925,63
7175	1ª via	20/01/1986	Casa do Perfume Ltda.	Cz\$	646.358,47	
	5ª via	-	Kirei Com.Cosméticos Ltda.	Cz\$	51,72	646.306,75
7176	1ª via	05/02/1986	Casa do Perfume Ltda.	Cz\$	449.736,00	
	5ª via	07/02/1986	Distr.Perf.Cosm.Pirâmide Ltda.	Cz\$	65,28	449.670,72
7200	1ª via	12/02/1986	Casa do Perfume Ltda.	Cz\$	449.736,00	
	5ª via	07/02/1986	Distr.Perf.Cosm.Pirâmide Ltda.	Cz\$	59,28	449.676,72
7201	1ª via	18/02/1986	Casa do Perfume Ltda.	Cz\$	525.527,91	
	5ª via	07/03/1986	Kirei Com.Cosméticos Ltda.	Cz\$	57,34	525.470,57
7765	1ª via	02/04/1986	Cosmetel Perf.e Cosmét.Ltda.	Cz\$	70.800,00	
	5ª via	02/04/1986	Distr.Perf.Cosmét.Silva Ltda.	Cz\$	121,00	70.679,00
7897	1ª via	08/04/1986	Cosmetel Perf.e Cosmét.Ltda.	Cz\$	70.800,00	
	5ª via	-	Kirei Com.Cosméticos Ltda.	Cz\$	68,20	70.731,80
8184	1ª via	23/04/1986	Cosmetel Perf.e Cosmét.Ltda.	Cz\$	49.350,00	
	5ª via	23/04/1986	Distr.Perf.Cosmét.Silva Ltda.	Cz\$	112,00	49.238,00
8210	1ª via	24/04/1986	Cosmetel Perf.e Cosmét.Ltda.	Cz\$	43.500,00	
	5ª via	24/04/1986	Diprobél Represent.Comerciais	Cz\$	60,36	43.439,64
8211	1ª via	24/04/1986	Cosmetel Perf.e Cosmét.Ltda.	Cz\$	65.250,00	
	5ª via	24/04/1986	Diprofarma Distr.Prod.F.Mar	Cz\$	112,00	65.138,00
8284	1ª via	28/04/1986	Cosmetel Perf.e Cosmét.Ltda.	Cz\$	57.450,00	
	5ª via	28/04/1986	Delfarma Farm.Perfumaria	Cz\$	60,36	57.389,64
8304	1ª via	29/04/1986	Cosmetel Perf.e Cosmét.Ltda.	Cz\$	749.760,00	
	5ª via	29/04/1986	Distr.Perf.Cosmét.Silva Ltda.	Cz\$	68,20	749.691,80
8444	1ª via	08/05/1986	Cosmetel Perf.e Cosmét.Ltda.	Cz\$	35.400,00	
	5ª via	-	Diprobél Repres.Comerciais	Cz\$	112,00	35.288,00
8445	1ª via	08/05/1986	Cosmetel Perf.e Cosmét.Ltda.	Cz\$	5.814,00	
	5ª via	08/05/1986	Distr.Perf.Cosm.Pirâmide Ltda.	Cz\$	60,36	5.753,64
8507	1ª via	15/05/1986	Cosmetel Perf.e Cosmét.Ltda.	Cz\$	106.200,00	
	5ª via	15/05/1986	Dimecal Distr.Catar.Med.Ltda.	Cz\$	60,36	106.139,64
8647	1ª via	22/05/1986	Cosmetel Perf.e Cosmét.Ltda.	Cz\$	6.756,00	
	5ª via	-	Distr.Perf.Cosmét.Silva Ltda.	Cz\$	60,36	6.695,64
8668	1ª via	22/05/1986	Cosmetel Perf.e Cosmét.Ltda.	Cz\$	229.800,00	
	5ª via	22/05/1986	Drogabem Com.Med.Perf.Ltda.	Cz\$	60,36	229.739,64
8719	1ª via	30/05/1986	Cosmetel Perf.e Cosmét.Ltda.	Cz\$	114.900,00	
	5ª via	27/05/1986	Daniel Floriano & Cia.Ltda.	Cz\$	78,72	114.821,28
8808	1ª via	02/06/1986	Cosmetel Perf.e Cosmét.Ltda.	Cz\$	90.000,00	
	5ª via	02/06/1986	Deltron Assess.Proj.Elétr.Ltda.	Cz\$	78,72	89.921,28
8949	1ª via	10/06/1986	Cosmetel Perf.e Cosmét.Ltda.	Cz\$	90.000,00	

Processo nº 10980.007683/90-12
Acórdão n.º 1402-003.819

S1-C4T2
Fl. 329

Nota Fiscal	Omissão de Receitas – Período-base 1986					Diferença
	Via	Data	Cliente	Moeda	Valor	
8950	5ª via	-	Divino Matinho de Oliveira	Cz\$	86,16	89.913,84
	1ª via	10/06/1986	Cosmetel Perf.e Cosmét.Ltda.	Cz\$	83.000,00	
	5ª via	30/06/1986	Dep.Mat.Const.Triângulo Ltda.	Cz\$	86,16	82.913,84
9029	1ª via	13/06/1986	Cosmetel Perf.e Cosmét.Ltda.	Cz\$	51.840,00	
	5ª via	13/06/1986	Drogarei Farmática Ltda.	Cz\$	78,72	51.761,28
9383	1ª via	02/07/1986	Cosmetel Perf.e Cosmét.Ltda.	Cz\$	130.500,00	
	5ª via	02/07/1986	Distr.Perf.Cosm.Pirâmide Ltda.	Cz\$	78,72	130.421,28
9660	1ª via	15/07/1986	Cosmetel Perf.e Cosmét.Ltda.	Cz\$	136.500,00	
	5ª via	15/07/1986	Distr.Perf.Cosm.Pirâmide Ltda.	Cz\$	78,72	136.421,28
9923	1ª via	26/07/1986	Cosmetel Perf.e Cosmét.Ltda.	Cz\$	46.500,00	
	5ª via	26/07/1986	Distr.Perf.Cosm.Pirâmide Ltda.	Cz\$	420,00	46.080,00
10157	1ª via	07/08/1986	Cosmetel Perf.e Cosmét.Ltda.	Cz\$	43.500,00	
	5ª via	07/08/1986	Distr.Perf.Cosm.Pirâmide Ltda.	Cz\$	525,00	42.975,00
10962	1ª via	09/09/1986	Cosmetel Perf.e Cosmét.Ltda.	Cz\$	46.500,00	
	5ª via	09/09/1986	Distr.Perf.Cosm.Pirâmide Ltda.	Cz\$	756,00	45.744,00
10979	1ª via	27/06/1986	Casa do Perfume Ltda.	Cz\$	567.560,00	
	5ª via	09/09/1986	Distr.Perf.Cosmét.Silva Ltda.	Cz\$	504,00	567.056,00
10992	1ª via	24/07/1986	Casa do Perfume Ltda.	Cz\$	587.893,63	
	5ª via	09/09/1986	Krei Com.Cosméticos Ltda.	Cz\$	363,36	587.530,27
11001	1ª via	28/07/1986	Casa do Perfume Ltda.	Cz\$	587.893,64	
	5ª via	10/09/1986	Distr.Perf.Cosmét.Silva Ltda.	Cz\$	363,36	587.530,28
11010	1ª via	05/08/1986	Casa do Perfume Ltda.	Cz\$	594.655,70	
	5ª via	10/09/1986	Distr.Perf.Cosm.Pirâmide Ltda.	Cz\$	527,04	594.128,66
11033	1ª via	14/08/1986	Casa do Perfume Ltda.	Cz\$	594.655,71	
	5ª via	10/09/1986	Matusita e Cia.Ltda.	Cz\$	588,00	594.067,71
11042	1ª via	21/09/1986	Casa do Perfume Ltda.	Cz\$	573.724,11	
	5ª via	10/09/1986	Matusita e Cia.Ltda.	Cz\$	420,00	573.304,11
11170	1ª via	19/09/1986	Cosmetel Perf.e Cosmét.Ltda.	Cz\$	43.500,00	
	5ª via	15/09/1986	Distr.Perf.Cosm.Pirâmide Ltda.	Cz\$	672,00	42.828,00
11675	1ª via	24/10/1986	Cosmetel Perf.e Cosmét.Ltda.	Cz\$	27.000,00	
	5ª via	24/10/1986	Distr.Perf.Cosm.Pirâmide Ltda.	Cz\$	252,00	26.748,00
11714	1ª via	07/11/1986	Cosmetel Perf.e Cosmét.Ltda.	Cz\$	55.800,00	
	5ª via	07/11/1986	Distr.Perf.Cosm.Pirâmide Ltda.	Cz\$	420,00	55.380,00
11751	1ª via	27/10/1986	Casa do Perfume Ltda.	Cz\$	528.439,80	
	5ª via	17/11/1986	Matusita e Cia.Ltda.	Cz\$	420,00	528.019,80
11768	1ª via	27/10/1986	Casa do Perfume Ltda.	Cz\$	530.046,00	
	5ª via	21/11/1986	Distr.Perf.Cosm.Pirâmide Ltda.	Cz\$	420,00	529.626,00
11778	1ª via	27/10/1986	Casa do Perfume Ltda.	Cz\$	538.077,00	
	5ª via	25/11/1986	Distr.Perf.Cosm.Pirâmide Ltda.	Cz\$	420,00	537.657,00
11791	1ª via	27/10/1986	Casa do Perfume Ltda.	Cz\$	540.486,30	
	5ª via	02/12/1986	Distr.Perf.Cosmét.Silva Ltda.	Cz\$	420,00	540.066,30
11811	1ª via	27/10/1986	Casa do Perfume Ltda.	Cz\$	498.766,90	
	5ª via	02/12/1986	Matusita e Cia.Ltda.	Cz\$	336,00	498.430,90
Total	1ª via			Cz\$	11.945.911,25	
	5ª via			Cz\$	9.704,41	11.936.206,84

Nota Fiscal	Omissão de Receitas – Período-base 1987					Diferença
	Via	Data	Cliente	Moeda	Valor	
2674	1ª via	23/02/1987	Casa do Perfume Ltda.	Cz\$	1.625.000,00	

Nota Fiscal	Omissão de Receitas – Período-base 1987					Diferença
	Via	Data	Cliente	Moeda	Valor	
2696	5ª via	-	Café Alvorada S/A	Cz\$	294,00	1.624.706,00
	1ª via	24/02/1987	Casa do Perfume Ltda.	Cz\$	1.625.000,00	
	5ª via		Kyrlei Boff	Cz\$	398,25	1.624.601,75
2743	1ª via	25/02/1987	Casa do Perfume Ltda.	Cz\$	1.549.192,50	
	5ª via	30/03/1987	Matusita & Cia.Ltda.	Cz\$	437,80	1.548.754,70
3954	1ª via	22/06/1987	Casa do Perfume Ltda.	Cz\$	705.614,04	
	5ª via	22/06/1987	Distr.Perf.Cosmét.Silva Ltda.	Cz\$	154,00	705.460,04
3972	1ª via	26/06/1987	Casa do Perfume Ltda.	Cz\$	705.819,38	
	5ª via	23/06/1987	Kyrlei Boff	Cz\$	214,17	705.605,21
5425	1ª via	31/08/1987	Casa do Perfume Ltda.	Cz\$	1.874.592,84	
	5ª via	30/09/1987	Kirei Com.Cosméticos Ltda.	Cz\$	657,60	1.873.935,24
5476	1ª via	09/09/1987	Casa do Perfume Ltda.	Cz\$	1.875.120,30	
	5ª via	30/09/1987	Kyrlei Boff	Cz\$	421,56	1.874.698,74
5495	1ª via	18/09/1987	Casa do Perfume Ltda.	Cz\$	1.875.120,30	
	5ª via	06/10/1987	Distr.Perf.Cosmét.Silva Ltda.	Cz\$	807,96	1.874.312,34
5558	1ª via	26/09/1987	Casa do Perfume Ltda.	Cz\$	1.875.166,56	
	5ª via	08/10/1987	Matusita e Cia.Ltda.	Cz\$	622,20	1.874.544,36
5625	1ª via	15/10/1987	Cosmetel Perf.e Cosmét.Ltda.	Cz\$	900.000,00	
	5ª via	15/10/1987	Kirei Com.Cosméticos Ltda.	Cz\$	622,20	899.377,80
5839	1ª via	28/10/1987	Cosmetel Perf.e Cosmét.Ltda.	Cz\$	222.000,00	
	5ª via	28/10/1987	Kyrlei Boff	Cz\$	316,14	221.683,86
Total	1ª via			Cz\$	14.832.625,92	
	5ª via			Cz\$	4.945,88	14.827.680,04

Nota Fiscal	Omissão de Receitas – Período-base 1988					Diferença
	Via	Data	Cliente	Moeda	Valor	
7812	1ª via	29/01/1988	Cosmetel Perf.e Cosmét.Ltda.	Cz\$	1.836.000,00	
	5ª via	29/02/1988	Jady Coml.de Cosmét.Ltda.	Cz\$	3.284,34	1.832.715,66
Total	1ª via			Cz\$	1.836.000,00	
	5ª via			Cz\$	3.284,34	1.832.715,66

Observe-se que nas primeiras vias dessas notas fiscais constam expressivas vendas de mercadorias para apenas dois clientes, Casa do Perfume Ltda. (CNPJ nº 21.174.305/0001-90, com sede em Belo Horizonte/MG) e Cosmetel Perfumaria e Cosméticos Ltda. (CNPJ nº 48.213.714/0001-04, em São Paulo/SP), enquanto nas quintas vias constam ínfimas vendas a diversos clientes em Curitiba/PR.

Por conseguinte, qualquer dúvida acerca da efetividade das vendas registradas nas primeiras vias das notas fiscais foi definitivamente suprimida quando a contribuinte reconheceu a procedência dos autos de infração lavrados pela Receita Estadual, com base nas mesmas operações tributadas nos presentes autos, quando efetuou o pagamento e/ou parcelamento (que exige confissão da dívida) daquelas exigências de ICMS, conforme consta da Informação nº 504/2014 da Inspeção Geral de Tributação da 1ª Delegacia Regional da Receita do Estado do Paraná:

AI/PAF	Situação do encerramento do AI/PAF	Situação da Dívida Ativa
3612315-7	Inscrito na dívida ativa (DA) nº 1797553-9	Parcelamento TAP nº 01.517115-4, já quitado
3612316-5	Inscrito na dívida ativa (DA) nº 1797551-2	Parcelamento TAP nº 01.517115-4, já quitado

3612317-3	Inscrito na dívida ativa (DA) nº 1797552-0	Parcelamento TAP nº 01.517115-4, já quitado
3687383-0	Inscrito na dívida ativa (DA) nº 1948113-4	Parcelamento TAP nº 01.538531-6, já quitado
3687384-9	Inscrito na dívida ativa (DA) nº 1922419-0	Parcelamento TAP nº 01.538531-6, já quitado
3687381-4	Baixado por pagamento	-
3687382-2	Baixado por pagamento	-

Esses lançamentos de ICMS foram integralmente mantidos nos julgamentos administrativos de 1ª e 2ª instâncias da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná:

- no julgamento das impugnações apresentadas contra os lançamentos de ICMS, os autos de infração lavrados em 18/03/1988 (nºs 3612315-7, 3612316-5 e 3612317-3) e 19/09/1990 (nºs 3687383-0, 3687384-9, 3687381-4 e 3687382-2) foram julgados integralmente procedentes tanto pela Inspeção Regional de Tributação da 1ª Delegacia Regional da Receita do Estado do Paraná e como pelo Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Paraná;
- os débitos constantes dos autos de infração de ICMS nºs 3612315-7, 3612316-5 e 3612317-3 foram inscritos na Dívida Ativa em 13/03/1990, enquanto os dos autos de infração nºs 3687383-0 e 3687384-9 foram inscritos em 23/04/1994 e 25/06/1993, respectivamente;
- os débitos dos autos de infração nºs 3687381-4 e 3687382-2 foram recolhidos pelo sujeito passivo em 02/09/1992;
- os débitos dos autos de infração nºs 3612315-7, 3612316-5 e 3612317-3 foram incluídos no parcelamento TAP nº 01.517115-4, com 36 parcelas, tendo a última sido quitada em 17/02/1993, enquanto os débitos dos autos de infração nºs 3687383-0 e 3687384-9 foram incluídos no parcelamento TAP nº 15385316, com 100 parcelas, a última quitada em 24/02/2006.

Dessa forma, restando confirmada a divergência entre as primeiras e quintas vias das notas fiscais emitidas pela interessada, voto por manter a exigência correspondente.

Conclusão:

Em face de todo o exposto acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso voluntário da recorrente.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges

